

Lei n.º 10.236, de 15 de dezembro de 1978

Dispõe sobre os Quadros de Oficiais de administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da PMCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono o promulgo a seguinte lei:

.....
.....

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
.....

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração - QOA e o Quadro de Oficiais Especialistas - QOE- serão constituídos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM.

§ 1º - o acesso ao primeiro posto no QOA far-se-á entre os Subtenentes PM/BM e 1.º Sargentos PM/BM Combatentes e no QOE entre os Subtenentes PM/BM e 1.º Sargentos PM/BM Especialistas, observadas as normas estabelecidas em lei..

§ 2º - As praças pertencentes às qualificações Policiais Militares Particulares que não possuam especialidades correlatas, que as habilitem no QOA, em condições de igualdade com s combatentes.

Art. 2º - Os integrantes do QOA e do QOE, respectivamente, exercerão funções de carácter burocrático e especializado em todos os Órgãos de Corporação , e que, por sua natureza, não sejam privativas de outros quadros e não possam ou não devam ser desempenhadas por civis habilitados.

Art. 3º - Os oficiais do QOA e do QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização da Polícia Militar, ouvido o Estado- Maior do Exército.

Art. 4º - Os oficiais do QOA e do QOE só concorrerão às substituições nas funções privativas de seus respectivos Quadros, nos termos estabelecidos nos Quadros de Organização da Corporação.

Parágrafo único - Os Oficiais do QOA e do QOE somente poderão exercer cargos de Chefia se os Oficiais que os integrem forem desses Quadros.

Art. 5º - É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou outros Quadros e vice-versa.

Art. 6º - É vedada, também, aos integrantes do QOA e do QOE, matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de acordo com o disposto no Art. 14 do Decreto Federal n.º 66.862, de 08 de julho de 1970 (R-200).

Art. 7º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar, poderá o Comandante-Geral providenciar a matrícula de Oficiais do QOA e do QOE em curso de especialização, de grau referente às suas atividades profissionais.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, discriminará as especialidades próprias do QOE e as funções que lhe são inerentes as do QOE, bem como as Qualificações Policiais Militares das Praças Especiais, que concorrerão ao acesso às diversas especialidades do QOE, ouvido o Estado Maior do Exército.

Art. 9º - Ressalvado as restrições expressas na presente lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídos aos Oficiais da Polícia Militar de igual posto (PM/BM).

.....
.....

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO E INGRESSO NOS QUADROS E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E ESPECIALISTAS

.....
.....
Art. 10 - O ingresso no QOA e no QOE far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação, comum aos dois Quadros.

§ 1º - As vagas fixadas para cada Curso de Habilitação serão preenchidos por ordem de classificação intelectual estabelecida em concurso de admissão.

§ 2º - Compete ao Comandante Geral baixar instruções complementares para funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem assim a fixação do número de matrícula, de acordo com o número de vagas existentes nesses Quadros, com os acréscimos julgados convenientes.

Art. 11 - Concorrerão ao ingresso no QOA e no QOE, conforme o disposto nos § 1º e 2º desta lei, os Subtenentes PM/BM integrantes das QPM que enquadrem as Praças Especialistas, cujas Qualificações Policiais Militares Particulares sejam reguladas nos termos do art. 8.o.

Art. 12 - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, atendidos os seguintes requisitos:

- a) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- b) possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Curso de Segundo Grau completo;
- c) Ter, no máximo, quarenta e quatro (44) anos de idade;
- d) Ter, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo serviço como praça, sendo 2 (dois) na graduação, quando se tratar de 1.o Sargento PM/BM;

- e) Ter aptidão física comprovada em inspeção de saúde;
- f) Obter aprovação em teste de aptidão física;
- g) Estar classificado, no mínimo, no comportamento “ÓTIMO”;
- h) Ter conceito favorável do Comandante Geral, ouvido os Cmts. Diretores ou Chefes do Candidato;
- i) Haver sido, previamente, aprovado em exame de suficiência Técnica da Qualificação, se praça especialista;
- j) Não estar enquadrado nos seguintes casos:
 - I. respondendo a processo no foro civil ou militar a juízo do Comando, ou submetido a Conselho de Disciplina;
 - II. licenciado para tratar de interesse particular;
 - III. condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo desta suspensão; e,
 - IV. cumprindo sentença.

Art. 13 - O Subtenente PM/BM ou 1.o Sargento PM/BM, aprovado no Curso de que trata o art. 12 desta lei, que não tenha sido promovido por falta de existência de vaga, somente ingressará no QOA e no QOE se continuar atendendo às exigências das letras “g” e “j” do art. 12 desta lei, assegurado o direito a promoção na primeira vaga que ocorrer.

.....
.....
CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS
.....
.....

Art. 14 - As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos princípios estabelecidos para os oficiais da Polícia Militar, até o posto de Capitão PM.

Parágrafo único - o preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso, independente de graduação e dentro do número de vagas existentes.

.....
.....

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
.....

Art. 15 - O 1º Sargento PM/BM que concluir o Curso com aproveitamento, continuará concorrendo à promoção a Subtenente PM/BM, enquanto não se verificar o seu ingresso no QOA ou QOE.

Art. 16 - As disposições do § 1º do art. 10 não se aplicam no ano de 1978 e nos anos subsequentes de 1979 a 1981, nos quais observar-se-ão os seguintes critérios para matrícula:

a) no ano de 1979:

60% (sessenta por cento) por ordem de classificação intelectual em concurso e 40% (quarenta por cento) por antigüidade.

b) no ano de 1980:

80% (oitenta por cento) por ordem de classificação intelectual em concurso e 20%(vinte por cento) por antigüidade.

c)

d) no ano de 1981:

90%(noventa por cento) por ordem de classificação e 10% (dez por cento) por antigüidade.

Art. 17 - Para as exigências contidas nas letras "a", "b", e "c" do art. 12 observar-se-á o seguinte com relação aos Subtenentes PM/BM

e o 1º Sargento PM/BM que preencham as demais condições para o ingresso no QOA e QOE:

- a) dispensa da exigência da letra a do art.12 para os candidatos inscritos no ano de 1978,
- b) com relação a letra b do art. 12 , autorizado a inscrição de candidatos com escolaridade correspondente ao 1º Grau completo até o ano de 1981, inclusive,
- c) disposto na letra c do art. 12 não se aplica no ano de 1978 e nos anos de 1979 a 1981, nos quais, observar-se-ão os seguintes limites máximos de idade:
 - I. no ano de 1979:
possuir o candidato até 50 anos, inclusive;
 - II. no ano de 1980:
possuir o candidato até 48 anos, inclusive;
 - III. no ano de 1981:
possuir o candidato até 46 anos, inclusive;

Art. 18 - O Governo do Estado estabelecerá, através da Lei de Fixação de Efetivo, em face das necessidades da Polícia Militar, os postos e respectivos efetivos para o QOA e QOE, ouvido o Estado-maior do Exército.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário retroagindo a partir de 1º de outubro do ano em curso.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1978.

PAULO BENEVIDES

José Antônio Bayma Kerth